

Acórdão: 16.973/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114040-01
Impugnante: Wilson Pires de Carvalho
Proc. S. Passivo: Verônica Barcelos Guimarães/Outro(s)
PTA/AI: 02.000207969-58
CPF: 163.878.056-00
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – CARVÃO VEGETAL – NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Constatada a entrega de mercadoria sem o correspondente documento fiscal. Exigência parcialmente mantida para prevalecer apenas a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, majorada nos termos do art. 53 §7º do mesmo diploma legal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrega de mercadoria (carvão vegetal) desacobertada de documento fiscal, uma vez encontrada nota fiscal no interior do veículo, sem a correspondente mercadoria.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33/35.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a entrega desacobertada de 60 m³ de carvão vegetal.

A irregularidade ficou caracterizada, em função de ter sido encontrada no interior do veículo a Nota Fiscal Avulsa nº 826487, de 23.06.04, doc. fls.05/06, sem a correspondente mercadoria.

O Fisco verificou que a mercadoria que se encontrava no veículo era aquela descrita na Nota Fiscal Avulsa nº 0784062004, de 20.07.04, doc. fls. 11.

O Impugnante alega que já quitou a autuação, mediante o DAF nº 04.376193-50, doc. fls. 13, e que estaria havendo bitributação, ao argumento que o presente Auto de Infração exige tributo e multa relativa a mesma operação quitada por meio do referido DAF.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não procede tal alegação, uma vez que o DAF de fls.13 refere-se ao pagamento de outra operação constatada pelo Fisco, quando foi desclassificada a NF Avulsa 0784062004 por comprovada reutilização, doc. fls. 11, tendo sido substituída pela NF Avulsa nº 192717, após o pagamento do referido DAF.

Tomando-se o valor total da Nota Fiscal de fls. 05/06, tem-se o ICMS, a MR e a MI majorada do Auto de Infração. Se o presente Auto de Infração se referisse à Nota Fiscal de fls. 11, outros seriam seus valores e o crédito tributário estaria extinto, porque pago. Mas não se trata a acusação presente da operação da Nota Fiscal de fls. 11 e nem de sua reutilização. Daí, porque o documento de fls. 13 não faz esvair a acusação contida no Auto de Infração.

Como manifestou o Fiscal autuante em sua peça de Réplica, duas são as acusações. A que fez decorrer o DAF de fls. 13 refere-se à acusação de reutilização de documento fiscal, enquanto que a constante do presente PTA, refere-se a entrega desacobertada.

Efetivamente, a entrega da mercadoria constante do documento de fls. 05/06 foi desacobertada. A carga transportada não era de 60 m³ de carvão, como consta do retro citado documento. Além do mais, aquele documento referia-se a uma operação de 13-06-04, enquanto a ação fiscal deu-se em 06-08-04.

Se havia Nota Fiscal, mas a carga não correspondia, a entrega fora desacobertada, mesmo porque isto não nega a Autuada em sua Impugnação.

Mas se a acusação é de que a entrega foi desacobertada em razão da Nota Fiscal encontrada, não se pode exigir o ICMS e a MR, pois a mercadoria constante da Nota Fiscal encontrada é de origem do Estado de Goiás e, portanto, a este Estado cabe o imposto.

Resta, pois, a Multa Isolada corretamente majorada, ante a reincidência de fls. 16 e 18.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para manter apenas a multa isolada. Vencido em parte, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor), que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 08/03/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/cecs

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.973/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114040-01
Impugnante: Wilson Pires de Carvalho
Proc. S. Passivo: Verônica Barcelos Guimarães/Outro(s)
PTA/AI: 02.000207969-58
CPF: 163.878.056-00
Origem: DF/Montes Claros

Voto proferido pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Os votos condutores da decisão argumentam que “se a acusação é de que a entrega foi desacobertada em razão da Nota Fiscal encontrada, não se pode exigir o ICMS e a MR, pois a mercadoria constante da Nota Fiscal encontrada é de origem do Estado de Goiás e, portanto, a este Estado cabe o imposto”.

O primeiro ponto de discórdia reside na afirmação dada. É que, sendo Minas Gerais um Estado com grande produção de carvão, é bem possível que o referido documento noticia a emissão em Goiás, porém com retirada em território mineiro. Ainda mais quando deparamos com a ação fiscal iniciada em Montes Claros/MG, tendo a mercadoria como destino o município de Sete Lagoas/MG.

É evidente que o percurso Goiás/Sete Lagoas, passando por Montes Claros, é incompatível, em se pensando na razoabilidade do trajeto.

Por outra vertente, na acusação fiscal de entrega de mercadoria sem documento fiscal, o bem jurídico a ser tutelado é o imposto devido na operação subsequente, uma vez que o adquirente, ao receber a mercadoria sem documento fiscal, evidentemente assim procederá por ocasião de sua saída, ou quando da saída de outra mercadoria resultante do processo industrial.

Portanto, a hipótese é de responsabilidade, nos termos do art. 124, I, do CTN c/c o inciso XII, do art. 21, da Lei nº 6763/75.

Diante disso, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 08/03/05.

**Roberto Nogueira Lima
Conselheiro**